



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141813 - RJ (2022/0166222-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A | EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARIA CLARA DE LIMA BACCI - RJ234825
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária sem a comprovação concreta de violação ao princípio da menor onerosidade.

3. Em regra, uma vez garantido o juízo, não existe direito à substituição sem anuência da Fazenda, que também pode recusar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal prevista na Lei n. 6.830/1980 e no CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141813 - RJ (2022/0166222-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S.A | EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARIA CLARA DE LIMA BACCI - RJ234825
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária sem a comprovação concreta de violação ao princípio da menor onerosidade.

3. Em regra, uma vez garantido o juízo, não existe direito à substituição sem anuência da Fazenda, que também pode recusar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal prevista na Lei n. 6.830/1980 e no CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, contra decisão da Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Agravo de Instrumento n. 0002092-48.2020.8.19.0000, assim ementado (fl. 272):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA *ON LINE* POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 835 e §1º DO CPC. ENUNCIADO N.º 117 DA SÚMULA DO TJRJ. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de substituição do valor penhorado que assegura a execução fiscal por Seguro – Garantia. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ competentes para matéria tributária é firme no sentido de que não se trata de direito potestativo do executado, sendo necessária a prévia anuência da Fazenda Pública. *In casu*, o Estado não concordou com o pedido de substituição. E ainda que assim não fosse, para que ocorra a substituição, imprescindível a demonstração de ausência de prejuízo para o credor, o que não se observa no caso em que a agravada é uma companhia de grande porte e a quantia penhorada é originalmente de R\$ 135.204,05 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos). RECURSO PROVIDO PARA MANTER A PENHORA *ON LINE*.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC é evidente, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito do fato de que:

- a) "a penhora *online* sequer foi efetivada nas contas da Recorrente" (fl. 482), uma vez que antes da efetivação da penhora *online*, foi ofertado seguro garantia pela recorrente;
- b) "o seguro garantia ofertado em valor não inferior ao débito, foi aceito pelo MM. Juízo da execução, que suspendeu imediatamente a decisão de penhora, antes mesmo da efetivação da penhora". Deste modo, "o acórdão recorrido decidiu pela procedência do Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrido sem sequer observar que jamais foi realizada penhora *online* nas contas da Recorrente" (fl. 483).

Alega que o entendimento adotado pela Corte local está em descompasso com julgados do STJ, no sentido da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia.

Aduz que "uma vez reconhecida a essencialidade dos ativos financeiros constantes das contas bancárias da Agravante, motivo não há para que seja indeferida a substituição da penhora *online* pelo seguro garantia ofertado" (fl. 490).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão dos autos

para o julgamento pelo Colegiado.

Apresentada impugnação (fls. 502-506).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não logrou êxito em desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida e, portanto, o agravo não merece provimento.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrido, em face da decisão que revogou a determinação de realização de penhora *online* nas contas da ora recorrente, ante à apresentação de seguro-garantia suficiente para garantia do crédito.

De início, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fl. 321):

"De todo modo, a fundamentação do julgado embargado acerca da possibilidade de substituição do valor penhorado que assegura a execução fiscal por Seguro – Garantia foi clara no sentido de que **a jurisprudência de ambas as Turmas do STJ competentes para matéria tributária é firme no sentido de que não se trata de direito potestativo do executado, sendo necessária a prévia anuência da Fazenda Pública, que não concordou com o pedido de substituição.**

Ademais, consta no Acórdão embargado que **“ainda que assim não fosse, para que ocorra a substituição, imprescindível a demonstração de ausência de prejuízo para o credor, o que não se observa no caso em que a agravada é uma companhia de grande porte e a quantia penhorada é originalmente de R\$ 135.204,05 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos).** Tal entendimento está consolidado no Enunciado n.º 117 da Súmula do TJRJ: “A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”.

Como se pode observar, o entendimento esposado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigado a aceitar a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária sem a comprovação concreta de violação ao princípio da menor onerosidade. Em regra, uma vez garantido o juízo, não existe direito à substituição sem anuência da Fazenda, que também pode recusar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal prevista na Lei n. 6.830/1980 e no CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EFETIVAÇÃO DA PENHORA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

3. Ficou registrado no acórdão recorrido que a transferência dos valores penhorados nos autos de outro processo para a conta vinculada à execução fiscal ora em exame foi feita antes do oferecimento do seguro garantia, motivo por que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente quanto ao momento da efetivação da penhora em dinheiro, é essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, medida vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.496.219/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgado em 16/9/2024, DJe em 20/9/2024, grifo nosso.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada contra decisão em execução fiscal que deferiu pedido de substituição da penhora. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado provimento ao

agravo. No STJ, decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a penhora requerida pela Fazenda Nacional.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, ainda que o oferecimento da carta de fiança ou do seguro garantia tenha ocorrido em momento anterior à realização da penhora pela exequente.

III - O Código de Processo Civil, no que aborda o princípio da menor onerosidade, dispõe no art. 805 que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Ainda, no parágrafo único, consta que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

V - Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação, observa-se que a matéria não foi enfrentada pela origem, impossibilitando seu conhecimento no STJ pela via do recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

VI - A alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, mesmo os temas que se revestem de tal característica, dependem de prequestionamento. Precedentes.

VII - O recorrente não opôs embargos de declaração na origem, tampouco recurso especial - ainda que adesivo - impugnando a ausência de pronunciamento quanto à nulidade da intimação. Incide, por analogia, a Súmula n. 356 do STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

VIII - A gravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.920.682/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgado em 9/4/2024, DJe em 12/4/2024, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO (DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, 4º, 15, I, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. "Regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EResp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011). Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.680/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS

EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior, ao examinar o Recurso Especial 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não mais pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Fazenda Pública, em execução fiscal de crédito tributário, não está obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem a comprovação concreta da ofensa ao princípio da menor onerosidade.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.978.151/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.813 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166222-4

Número de Origem:

00020924820208190000

04505717720158190001

202224503742

20924820208190000

4505717720158190001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

OUTRO NOME : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SOC. de ADV. : ROCHA SCHMIDT ADVOGADOS

OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S.A | EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761

MICHEL GRUMACH - RJ169794

JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288

MARIA CLARA DE LIMA BACCI - RJ234825

SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
OUTRO NOME : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S.A | EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ211288
MARIA CLARA DE LIMA BACCI - RJ234825
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024